



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.593 - RS (2015/0163144-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
AGRAVADO : GIOCONDA MARIA CHITAO NERY
ADVOGADOS : ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ - RS009848
RAFAEL MENEZES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS061445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, os acórdãos confrontados não foram proferidos no mesmo grau de cognição, eis que o acórdão embargado não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto os acórdãos paradigmas examinaram o mérito do Recurso Especial, no que respeita à prescrição. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. Por outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, não há que se invocar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, a recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 449.710/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.593 - RS (2015/0163144-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 29/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte Embargante insurge-se contra o acórdão embargado proferido pela Primeira Turma em razão da divergência com o AREsp n.º 360.921/MA, proferido pela Segunda Turma, ao argumento de que 'ao passo que a Primeira Turma assentou que aferir se a demora da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários à propositura de ação executiva consiste, ou não, numa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fazendo com que tal lapso inicie-se somente após a sentença de liquidação) esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, a Segunda Turma, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que, nos casos em que a liquidação do título executivo depender apenas de cálculos aritméticos, incidirá a prescrição da pretensão executiva quando a ação for proposta após o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, independentemente da conduta do ente público' (fl. 420).

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno do particular desprovido.'

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência" (fls. 442/443e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS: INCIDÊNCIA DA NORMA DO INCISO III DO ART. 1.043 DO CPC/2015

Primeiramente, cabe registrar que, com a previsão constante do art. 1.043, III, do Novo CPC, não há falar em inadmissão dos embargos de divergência em face do óbice da Súmula 315 desse STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito do asseverado pela e. Ministra Presidente, tem-se que o cabimento dos embargos em questão encontra fundamento na norma do inciso III do art. 1.043 do CPC/2015, de acordo com o qual “Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: [...] III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

In casu, muito embora o acórdão embargado tenha se valido de óbices sumulares para negar provimento à pretensão da parte agravante, **houve a efetiva apreciação meritória da questão que interessa aos embargos de divergência, consistente em saber se o exame da matéria de fundo pode ser conhecido ou esbarra nos impeditivos processuais invocados.**

No ponto, a propósito, cumpre dizer que há no âmbito da jurisprudência do Tribunal da Cidadania três posições diametralmente opostas a respeito da controvérsia em apreço:

- a) posição que admite a apreciação do mérito e, então, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação;
- b) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassar a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Verbete nº 7 da Súmula/STJ); e
- c) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Verbete nº 150 da Súmula/STF).

Daí que o STJ deve exercer seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

Diante disso, vale ressaltar, novamente, que a aplicação do Verbete nº 7 da Súmula/STJ pela c. Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não.

A matéria passa por dois cernes: o primeiro, de que a determinação do valor da condenação por meros cálculos aritméticos não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de liquidação (desde a Lei nº 8.898/94 e atual art. 475-B do CPC), de modo que desimporta saber quem deu ou não causa à eventual demora na sua realização (estando a resposta para tal demora prevista nos §§ do referido artigo), pois não se trata de continuidade do processo de conhecimento e, portanto, não se está aqui a tratar de prescrição intercorrente (relativa a processo já ajuizado); o segundo, de que, em assim sendo, trata-se de discussão a respeito da prescrição do próprio direito de ajuizar o novo processo (executório), debatendo-se, portanto, a ocorrência, ou não, das situações previstas no art. 202 do CCB para que eventualmente se suspendesse o prazo prescricional.

Mais uma vez, a autarquia estatal não visa a alterar o quadro fático probatório dos autos. O que se almeja é esclarecer, diante do fato consolidado pelo Tribunal **a quo**, que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido, então, percebe-se que o aspecto fático dos dois acórdãos comparados é exatamente o mesmo, uma vez que, em ambos, discute-se idêntica controvérsia: se há prescrição nas ações de execução ajuizadas após o interregno de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento e a propositura da demanda executiva, quando a liquidação do título exigir apenas meros cálculos aritméticos.

Por isso, a decisão monocrática não poderia ter considerado que faltaria a divergência jurisprudencial na interpretação de questão federal pois, como bem elucidado nos embargos, o próprio mérito da divergência diz respeito à (im)prescindibilidade da incidência de óbices processuais para a solução da controvérsia.

2. DA IDENTIDADE DO CASO COM O RESP Nº 1.336.026/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973

De mais a mais, vale ressaltar que a controvérsia a ser resolvida aqui coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos travada no REsp nº 1.336.026/PE, isto é, se a questão de fundo merece ser apreciada ou se esbarra no óbice da Verbete nº 7 da Súmula/STJ e se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Veja-se que o REsp nº 1.336.026/PE, processado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (Tema nº 880), sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, foi julgado em 28/06/2017 pela c. Primeira Seção desse STJ, restando adotado, por unanimidade, o entendimento de que a demora ou dificuldade da parte em obter o fornecimento das fichas financeiras não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim restou ementando:

(...)

Ainda, oportuno referir que, em recentíssimo julgado proferido em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico ao dos autos, a c. Segunda Turma não apenas conheceu do AREsp interposto para conhecer parcialmente do recurso especial, como também dar provimento nos termos da fundamentação, reforçando a orientação firmada pelo RESP Nº 1.336.026/PE, restando o acórdão assim ementado:

(...)

(AREsp 631.104/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO/ DECISÃO 03/08/2017, Publicado DESPACHO/DECISÃO em 04/08/2017)

Ressalte-se, outrossim, que nos processos nos quais se contende a respeito do prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida à autarquia estatal, restou vencedora a tese estatal no sentido de que essa demora não pode ser considerada como causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Em sendo assim, dado que a situação dos autos é a mesma, impõe-se, aplicar o que restou decidido no bojo do recurso repetitivo REsp nº 1.336.026/PE (Tema n. 880) e na decisão monocrática favorável no AREsp nº 631.104.

Nessas hipóteses, conforme demonstrado, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou jurisprudência no sentido de que o simples atraso no fornecimento de fichas financeiras não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, que se dá na publicação da sentença condenatória, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores – nos moldes do art. 475-B, § 1.º, do CPC/73.

Como demonstrado em todas as peças recursais da parte embargante, há diversos precedentes desse STJ que, além de não aplicarem o óbice da Verbete nº 7 da Súmula/STJ, apreciam o mérito e dão provimento aos recursos do Estado. Justamente por tal razão, o ilustre Ministro Og Fernandes, no bojo do REsp 1.336.026/PE, determinou o sobrestamento dos processos que tratam da presente discussão.

Ademais, vale dizer que, com a entrada em vigor do CPC/2015, essa egrégia Corte Superior deve apreciar os recursos em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do novo código.

Esse novo postulado do CPC/2015 encontra aplicação, dentre vários dispositivos, no art. 1.029, § 3º, que prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o repute grave.

Portanto, apesar dos precedentes invocados pelo Estado não serem da mesma classe recursal do acórdão embargado, eles demonstravam, com a devida vênia, que a jurisprudência desse STJ estava longe de restar pacificada quanto ao tema, até o já mencionado recentíssimo julgamento do recurso representativo de controvérsia sobre o tema – REsp 1.336.026/PE - o qual consolidou o entendimento favorável à tese defendida pela autarquia estatal.

Assim, deve ser afastado o óbice da Súmula 315 do STJ, em face do novo dispositivo processual que prevê que sejam apreciados os embargos de divergência que confrontem posicionamentos diversos da mesma Seção, relativos à tese idêntica, independentemente de que um aprecie o mérito e outro não" (fls. 449/456e).

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente agravo para que se reconsidere ou reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, adequando-se o acórdão embargado ao entendimento adotado por esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial n. 1.336.026/PE e no que restou decidido na decisão monocrática favorável no AREsp 631.104" (fl. 457e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 462/465e, pelo improvimento do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé e por estar interpondo recursos protelatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.593 - RS (2015/0163144-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 31/08/2017, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 738.593/RS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES), publicado em 03/11/2015, integrado por acórdão em Embargos de Declaração, publicado em **24/08/2017**, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil de 2015, vigente à época.

Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, de acordo com o art. 1.043 do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão embargada –, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão – em apenas duas hipóteses – que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo os **acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo um **acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Consoante assinalado na decisão agravada, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual **de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal**, sendo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
- II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

No caso, os acórdãos confrontados não foram proferidos no mesmo juízo de cognição.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro BENEDITO GONÇALVES (no AREsp 738.593/RS, DJe de 03/09/2015), que negara provimento a Agravo em Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, além de apontar, mesmo que a título de exemplo, uma decisão monocrática da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no AREsp 388.735/RS, DJe de 14/05/2015) – inservível, como paradigma, justamente por não ter sido proferida por Órgão colegiado –, o ora agravante indicou outros três processos, distribuídos no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cujas decisões neles proferidas não o foram no mesmo grau de cognição do acórdão embargado, conforme evidenciam as respectivas ementas desses outros três processos, a seguir reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.**

2. **'A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos'. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)**

3. **Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exige os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese – necessidade de liquidar o julgado – em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. **Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.**
2. **O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.**
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –, enquanto os acórdãos paradigmas, da Segunda Turma do STJ, no que divergentes, examinaram as questões de mérito dos respectivos Recursos Especiais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.
2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ.** Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.
2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.
4. **Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais** (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

Essa orientação, firmada sob a égide do CPC/73, mantém-se hígida também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na vigência do CPC/2015, conforme se depreende das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. **Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

No mais, quanto ao invocado precedente firmado no AREsp 631.104/RS – que teria aplicado o REsp 1.336.026/PE, tomado em sede de recurso repetitivo, em hipótese semelhante –, não se presta a modificar a conclusão do **decisum** agravado, haja vista que, por não se enquadrar na mesma classe recursal, a análise de admissibilidade difere da do presente recurso.

Ressalte-se, por fim, que, em hipótese semelhante, esta Primeira Seção negou provimento a Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, nos EAREsp 449.710/RS, de minha relatoria, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

II. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAREsp 449.710/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Da mesma forma, não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa por litigância de má-fé, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 80 e 774 do diploma processual.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0163144-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 738.593 /
RS

Números Origem: 01040764620158217000 02265886520148217000 04370344620148217000
2073217320158217000 70060340254 70062444716 70064186984 70065219438

EM MESA

JULGADO: 20/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
EMBARGADO : GIOCONDA MARIA CHITAO NERY
ADVOGADOS : ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ - RS009848
RAFAEL MENEZES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS061445

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
AGRAVADO : GIOCONDA MARIA CHITAO NERY
ADVOGADOS : ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ - RS009848
RAFAEL MENEZES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS061445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.